



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

## PARECER

Comissão de Economia e Finanças  
Projeto de Lei nº 051/2022

### I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 051/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, que DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (SEMSA - R\$ 100.034,00), foi protocolado nesta casa de leis no dia 12 de abril de 2022 com o processo nº 760/2022.

A proposta em questão foi inclusa na pauta da 15ª Sessão Ordinária e em 29 de abril de 2022, submeteu-se o Projeto à apreciação desta douta Comissão para análise e parecer por se tratar de assunto de caráter financeiro, conforme determina o art. 38, c/c 40 do nosso Regimento Interno, *in verbis*:

"Art. 38 - Compete à Comissão de Economia e Finanças emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

(...)

IV. As proposições referentes a matéria tributária, **abertura de créditos e empréstimos** e as que, direta ou indiretamente, alterem a receita ou despesa do Município ou acarretem responsabilidade ao erário público;

"Art. 40 Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de até seis (seis) dias úteis, a contar da leitura da proposição em Plenário, encaminhá-los à Comissão competente para exarar parecer. "

A Presidente da Comissão de Economia e Finanças encaminhou a matéria, para manifestação acerca do aspecto financeiro e econômico legal da proposição.

É o relatório.

### II. VOTO

Inicialmente deve-se verificar a devida necessidade de parecer desta comissão, conforme supramencionado, por se tratar de matéria voltada para o cunho financeiro do município, cabe a esta comissão emitir parecer técnico a respeito.

---

Rua Getúlio Vargas, nº 299, Centro de Guarapari/ES CEP: 29.200-180



Autenticar documento em <http://www3.cmg.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 310033003600310031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -  
Brasil.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

Em seguida, analisando a competência para proposição da matéria, verifica-se em consonância com o artigo 22 da Lei Orgânica Municipal que a mesma é de natureza legislativa, cuja competência para sua proposição é privativa do Executivo conforme versa art. 58, inciso I da LOM e, no que tange esta comissão considerar, verifica-se que o Projeto de Lei em epígrafe obedece aos preceitos impostos pelos arts. 40 a 43 da Lei Federal 4.320/64 combinado com o art. 46 e incisos da LOM.

"Art. 46 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente:

II - votar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, bem como autorizar abertura de créditos suplementares e especiais;"

Ademais o art. 166 da LOM também exige manifestação da presente comissão para que os Créditos Adicionais sejam apreciados.

Como exposto pela douta Comissão de Redação e Justiça, a qual faremos referência neste parecer, o Projeto de Lei em epígrafe atende normas gerais de contabilidade pública estão listadas, sobretudo, na Lei Federal 4.320/64, a qual determina, em seu artigo 46:

"Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível."

A proposição apresentada, apresenta perfeita técnica financeira de apresentação, indicando o objetivo do aporte monetário, aludindo onde serão aplicados os créditos adicionais dando destino plausível sendo factível sua aprovação

No mesmo sentido, preceitua o artigo 42 da mesma norma que os créditos adicionais serão **autorizados por Lei e abertos por Decreto do Poder Executivo**, conforme também exposto em parecer técnico emitido pela Comissão de Redação e Justiça.

Para além desses argumentos, a mensagem de justificativa demonstra a necessidade da abertura do crédito adicional.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

A natureza das despesas a serem criadas constitui, nesta linha de raciocínio, prerrogativa do Poder Executivo, ao qual caberá gerir as ações dos investimentos indicados no Projeto de Lei.

Estando desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à aprovação do **Projeto de Lei nº 051/2022**.

É o nosso parecer

### **III. PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Economia e Finanças, em reunião, aprovou por **UNANIMIDADE** o parecer do Relator ao **Projeto de Lei nº 051/2022** sendo, portanto, **FAVORÁVEL** à sua aprovação.

Sala das Comissões, em 02 de maio de 2022.

**SABRINA ASTORI**  
RELATORA

**DUDU CORRETOR**  
MEMBRO

**KAMILA ROCHA**  
PRESIDENTE

